

LEI Nº 988 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS- e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente via *Internet* pelo Sistema denominado Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, do Município de São José do Divino, com o objetivo de registrar as operações de prestação de serviços, com autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento autorizar a emissão e renovação do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Subseção II Do Conteúdo dos Dados da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

- **Art. 2º** Na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e constarão os seguintes dados:
- I brasão e nome do Município;
- II número sequencial;
- III código de verificação de autenticidade;
- IV data e hora da emissão;
- V identificação do prestador de serviços, com:

- CEP 39848-000 ov.br



- a) nome ou razão social;
- **b**) nome fantasia do contribuinte;
- c) endereço;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- e) inscrição municipal.
- VI identificação do tomador dos serviços, com:
- a) nome ou razão social;
- **b**) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- c) inscrição municipal, quando sediado no Município.
- VII discriminação do serviço;
- VIII valor total da NFS-e;
- IX enquadramento do serviço prestado na lista de serviços;
- X valor total das deduções da base de cálculo, conforme previsto na lista de serviços anexa a Lei Complementar 012/2005;
- XI valor da base de cálculo;
- XII alíquota do ISSQN;
- XIII valor do ISSQN;
- XIV indicação de retenção do ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV indicação de outras retenções, quando for o caso.

Subseção III Da Adesão ao Sistema de Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 3º - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser requerida pelo Contribuinte a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município de São José do Divino, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

39848-000



- § 1° A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, por meio de Portaria, determinará a ordem das atividades obrigadas a ingressar no sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e.
- § 2° A autorização e o acesso à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e está condicionada a apresentação das notas fiscais emitidas por outro regime, com devolução das notas não utilizadas para o devido cancelamento e consequente inutilização pelo fisco municipal.
- § 3° Os contribuintes autorizados a emitirem Notas Fiscais Conjuntas de registro de operações de prestação de Serviços e de operações de vendas de mercadorias para aderir à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, só poderão fazê-lo após desistência do regime de emissão conjunta observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Subseção IV Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

- **Art. 4º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e será emitida pelo contribuinte, devidamente registrado no cadastro municipal no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São José do Divino.
- § 1° A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e poderá ser emitida com data retroativa até 10 (dez) dias.
- § 2° A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e emitida, deverá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, salvo se for enviada por *e-mail* ou outro meio eletrônico ao tomador de serviços.
- § 3° A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e não será emitida por contribuintes com situação cadastral suspensa.
- § 4° O emitente e o destinatário deverão manter a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, e, a NFS-e poderá também a critério do Município ficar disponíveis para consulta em seu site oficial, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Subseção V Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 5º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada no próprio aplicativo e somente se não houver ocorrido o seu

gov.br



fato gerador, não tiver vencido o prazo para pagamento do referido imposto e não ocorrido o seu efetivo pagamento.

- § 1° Após o pagamento o cancelamento só se dará mediante requerimento a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o vencimento do Imposto.
- § 2° O procedimento administrativo para solicitação de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e deverá conter os seguintes documentos:
- I requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, descrevendo o motivo do cancelamento;
- II termo de cancelamento;
- III declaração do tomador do serviço, em papel timbrado, carimbado e assinado ratificando o cancelamento do documento fiscal ou o seu não recebimento:
- IV comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que tenha ocorrido pagamento do imposto.
- § 3° O valor do ISSQN compensado em virtude do cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e ficará sujeito a posterior homologação pelo fisco e, se for o caso, acarretará imposição de penalidades.
- § 4° Ficará disponível no aplicativo de emissão de nota fiscal, o relatório de cancelamento de NFS-e, que constará o número das notas fiscais canceladas por período.
- **Art.** 6º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e que for cancelada aparecerá com a chancela de "cancelada" tanto para o prestador quanto para o tomador de Serviços que consultar o documento no aplicativo da NFS-e.

Subseção VI Da Carta de Correção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

- **Art.** 7º Poderá ser feita carta de correção de dados da NFS-e emitida, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, desde que o erro não esteja relacionado com:
- I as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, diferença de preço, quantidade e valor da prestação de serviços;

CEP 39848-000



- II a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
- III o número da nota e a data de emissão;
- IV a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;
- V a indicação do local de incidência do ISS;
- VI a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;
- VII o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS).

Subseção V Do Uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

- **Art. 8º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e destina-se exclusivamente ao registro de operações de prestação de Serviços, não sendo possível sua utilização em conjunto com a de registro de operações mercantis subordinadas à legislação Estadual.
- § 1° A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e deverá ser solicitada por meio eletrônico, pelo Contribuinte.
- § 2° O contribuinte que exerça atividades conjuntas de prestação de serviços e venda mercantil e deseje optar em emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, deverá requerer o seu ingresso ao regime de emissão eletrônica da nota fiscal de Serviços e desistindo do regime conjunto, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 3º desta Lei Complementar.

Subseção VI Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa

- **Art.** 9º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e Avulsa o documento que será emitido apenas por meio eletrônico e solicitada pelo próprio contribuinte, a Divisão de Tributação e Receitas.
- § 1° A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e Avulsa, somente será concedida, atendidas as determinações contidas na legislação específica vigente, aos contribuintes que a solicitarem mediante prévia análise da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.



§ 2° - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente.

Subseção VII Do Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 10° - O Recibo Provisório de Serviços - RPS é documento de emissão autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, a ser utilizado por contribuintes inscritos no cadastro municipal, no eventual impedimento da emissão da NFS-e, devendo ser substituído pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - A substituição prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada por lote ou individualmente via sistema eletrônico, nos termos dispostos em regulamento.

Subseção VIII Da Responsabilidade Tributária pela Retenção do ISSQN

Art. 11° - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Tomadores de Serviços conforme disposto no Código Tributário Municipal, se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte do ISSQN for optante do Simples Nacional a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Tomadores de Serviços também se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Subseção IX Documento Auxiliar de Prestação de Serviços – DAPS

Art. 12º - O Documento Auxiliar de Prestação de Serviços - DAPS é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com a finalidade de registrar as operações de prestação de serviços de prestadores de serviços não estabelecidos no Município de São José do Divino e sujeitos a retenção do ISSQN na fonte.

SEÇÃO II Subseção Única

agina6



Das Penalidades

- **Art.** 13º Ao contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei será imposta multa equivalente a:
- I Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por Nota Fiscal Eletrônica NFS-e cancelada sem motivação ou em desacordo com o artigo 5º desta Lei, sem prejuízos as demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal e suas alterações;
- II Multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por falta de autorização estabelecida no § 1° do artigo 7º desta Lei, sem prejuízos das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;
- III Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços - RPS, emitidos e não substituídos no prazo previsto no artigo 9º desta Lei, sem prejuízos as demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;
- IV Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pagamento efetuado sem apresentação do DAPS emitido pela prestadora de serviço, conforme disposto no artigo 11 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO III Subseção Única Das Comunicações

- Art. 14º Os Contribuintes de que trata esta Lei ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município de São José do Divino, destinado, dentre outras finalidades, a:
- I cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II encaminhar notificações e intimações; e
- III expedir avisos em geral.
- § 1º Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:
- I a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- II as comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensandose a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
- III a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

700000



- IV considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e
- V na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 2º Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 10 (dez dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 3º O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

SEÇÃO IV Disposições Gerais

- **Art.** 15º Compete a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento baixar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.
- Art. 16º Sempre que necessário o executivo regulamentará a presente Lei
- **Art.** 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Divino, 26 de novembro de 2020.

MARCØS/ROGÉRIO DA SILVA Prefeito Municipal